

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA

LEI Nº. 934/2001-GP

AREIA BRANCA, 19 DE JULHO DE 2001.

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para elaboração da proposta de Orçamento para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AREIA BRANCA, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Esta Lei estabelece as diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que devem ser observadas na elaboração do Orçamento do exercício de 2002.

Au. 2º.- São despesas municipais as destinadas à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - as despesas municipais são estimadas por serviços e obras mantidas ou realizado; pelo Município, considerando-se:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício de 2002;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção nos gastos com pessoal empregado no serviço com base na política salarial oficial e na estabelecida pelo Governo no Município para seus serviços estatutários;

V - A importância das obras para administração e para os administrados;

VI - O retorno do valor aplicado na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, sua dívida e encargos;

Art. 3º. - No orçamento anual do Município consta obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II - Recursos destinados ao poder Judiciário, para o que dispõe o art. 100, da Constituição Federal;

III - Recursos para o pagamento de pessoal e seus encargos.

Art. 4º. - Constituem receitas do Município as provenientes de:

I - Tributos de sua competência;

II - Atividades econômicas que vier a executar;

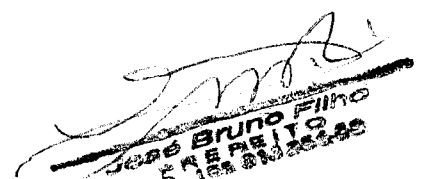
III - Os recursos pertencentes ao Município por força da Constituição Federal;

IV - Transferências oriundas de convênios;

V - Empréstimos e Financiamentos;

VI - Contribuição de seus servidores para a previdência social VII - A participação assegurada no art.20 da Constituição Federal;

Art. 5º - A estimativa da receita considera:

  
José Bruno Filho  
PREFEITO  
RUA BRANCA, 100

I - Os fatores conjunturais que possam a vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado.

III - Os fatores que influenciam a arrecadação e impostos, de taxas e de contribuições de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Art. 6º. — O poder Executivo é obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria é amplamente divulgado.

Art. 7º - A Lei Orçamentária inclui os recursos provenientes de qualquer receita auferida pelo Município, operacionalizada através da Conta única ou conta específica.

Art. 8º. Toda e qualquer receita tributária do Município é apropriada através do sistema de arrecadação administrado centralizadamente.

Art. 9º O poder executivo promove permanente modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a produtividade da receita dos tributos municipais.

Art. 10º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município têm suas fontes previstas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 11º - O Município executa, com prioridade, as seguintes ações:

I - Abastecimento:

a. incrementar e renovar as ações que objetivem melhor consumo alimentar da população menos favorecida;

b. desenvolver ações visando à recuperação de mercados públicos do município, bem como melhoramento e padronização das feiras livres.

II - Cultura e Turismo:

a. incrementar as ações de preservação do patrimônio histórico e artístico, mediante a restauração, a conservação e a revitalização de bens culturais;

b. apoiar, estimular e divulgar o folclore com fins de preservar a cultura local;

c. promover as ações de estímulo ao turismo gerador de emprego e renda;

III - Educação:

a. construir, ampliar e recuperar instalações educativas;

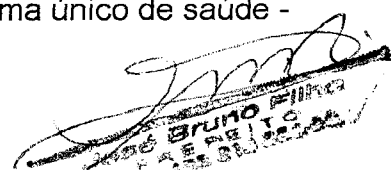
b. assegurar o funcionamento do sistema Municipal de ensino;

c. promover o treinamento e a reciclagem permanente do corpo docente;

d. manter e ampliar programa de alfabetização de jovens e adultos;

IV - Saúde, Ação Social e Meio-ambiente;

a. expandir a assistência com efetivação do sistema único de saúde - SUS;



Handwritten signature and official stamp of Bruno Filho, Mayor of São Paulo. The stamp includes the text: "BRUNO FILHO", "PREFEITO", "Cidade de São Paulo", and "Estado de São Paulo".

- b. prosseguir e ampliar o entendimento aos menores através de creches e unidades assemelhadas;
- c. fomentar as atividades gerais do esporte, no âmbito do município;
- d. integrar-se com a União e Estado na solução dos problemas de favelamento e ações habitacionais à população de baixa renda;
- e. integração e promoção social do idoso;

**V - Modernização Administrativa:**

- a. promover ações de treinamento dos servidores municipais;
- b. modernizar e informatizar a administração pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento orçamento e fiscalização tributária e administração financeira Orçamentária e patrimonial;
- c. praticar a justiça fiscal com eficiência e rapidez, a informatização e manutenção do Cadastramento imobiliário e mobiliário.

**VI - Planejamento, Urbanismo e Infra-estrutura:**

- a. modernizar e ampliar os procedimentos e equipamentos de limpeza urbana;
- b. prosseguir a implantação e conservação das vias alimentadoras essenciais ao deslocamento urbano;
- c. manter, recuperar e edificar prédios Municipais adequados ao uso da população.

Parágrafo Único - De acordo com a Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na execução orçamentária deverão ser criados:

- a. critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31, dessa Lei;
- b. normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados programas financeiros com recursos do orçamento;

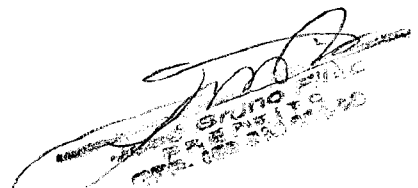
Ari. 12º - O orçamento compreende todas as receitas e as despesas da administração direta e indireta, de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo, obedecidos, mia sua elaboração, os princípios da universalidade, animalidade e exclusividade.

§ 1º - Os serviços municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras publicas, as quais possam beneficiar imóveis, cujos custos são cobertos pela contribuição de melhoria, buscam o equilíbrio na gestão financeira através da utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º - A estimativa da receita e a fixação da despesa dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

§ 3º - De acordo com o art. 4º da Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o orçamento deverá obedecer um critério para que haja equilíbrio entre as receitas e despesas.

Art. 13º - O orçamento Municipal pode consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções a serem executados por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, mediante convênio.



Handwritten signature and official stamp of the Municipality of São Paulo. The stamp includes the text 'Município de São Paulo' and 'Secretaria de Planejamento e Gestão'.

Art. 14º - A despesa com pessoal da administração direta e indireta, não poderá ser superior a 60% das receitas correntes conforme determina o art. 38 das disposições constitucionais transitórias.

§ 1º. - Entendem-se como receitas correntes para efeitos de limites do presente artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º. - O limite estabelecido para despesas de pessoal, de que trata este artigo, abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

- salários
- obrigações patronais;
- remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito; e
- remuneração dos Vereadores
- os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se

referem à substituição de servidores e empregados públicos fazem parte do cálculo dos 60%. (Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2001 - Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 3º. - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelo órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver previa dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo o limite fixado na "caput" deste artigo.

Art. 15º - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviço já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão das autorizações de empréstimos, são respeitadas as prioridades e metas constantes desta lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 16º - Na lei Orçamentária anual, a discriminação da despesa faz-se por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para uma, no SCU menor nível:

I - Orçamento a que pertence,

II - A natureza da despesa obedece a classificação da Portaria SOF/SEPLAN Nº 35, de 01/08/89 e da Lei 4.320 de 17/03/64.

1º. - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária

2º. - As despesas e as receitas do orçamento são apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos.

3º. - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo são identificadas por projetos ou atividades os quais são integrados por títulos e códigos que caracterizem as respectivas metas ou ação pública esperada.

4º. - Os investimentos são detalhados por categorias de programação, atendendo ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 17º - Para efeito de informação ao poder legislativo, poderá constar da proposta orçamentária, no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos à seguinte discriminação:

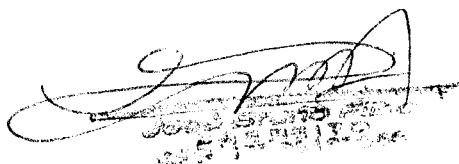
- I - não vinculados;

- II - da seguridade social;
- III - aplicados em ensino, na forma do artigo 212 da Constituição Federal, e do artigo 60 do ato das disposições constitucionais transitórias,
- IV - vinculados, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades;
- V - decorrentes de operações de crédito.

Art. 18º - O Prefeito Municipal enviará o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, que apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção, caso contrario será promulgado em 1º de Janeiro do próximo ano.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA  
Em, 19 de JULHO de 2001.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'José Bruno Filho', is written over a faint, circular official stamp. The signature is fluid and cursive.

José Bruno Filho  
Prefeito Municipal